TC 17.755/2022

3.260ª Sessão Ordinária – 08.02.2023

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Representação em face do Edital de Tomada de Preços n.º 015/2022 - SUBPREFEITURA

Objeto: Revitalização e readequação de área pública municipal, sita na Rua Xipotó. Jardim Roseli.

CAUTELAR. EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. SUBPREFEITURA. Revitalização e readequação de área pública municipal. 1. A exigência da qualificação técnica e comprovação de desempenho anterior deve atender aos requisitos de maior relevância técnica e valor significativo. Art. 30, L 8.666/1993. SUSPENSÃO. RETOMADA condicionando seu prosseguimento às alterações propostas pela Subprefeitura quando da republicação do edital. Votação unânime.

REVOG-UTR-3/2023

Processo TC/017755/2022

(3.260ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM– Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "**I** – Inicialmente, submeto aos Senhores Conselheiros despacho por mim prolatado no dia 16/12/22, publicado no DOC de 17/12/22 (fls. 157/158) em face da Representação apresentada por RJ Empreendimentos Esportivos Ltda. - EPP contra a Tomada de Preços 015/SUB-SM/2022, cujo objeto é a revitalização e readequação de área pública municipal, sita na Rua Xipotó – Jd. Roseli, que exigia no Edital, para qualificação técnica, a apresentação de Certificado de Registro Cadastral comprovando o desempenho anterior de 'Engenheiro Eletricista' para o fornecimento/instalação do item de serviço 'projetor para uso externo com lâmpada led de 700 a 800w – completa'. A Representante argumentou que a Subprefeitura de São Mateus vinha ignorando sistemática e reiteradamente as determinações e orientações deste Tribunal a respeito das exigências de qualificação técnica e que a questão ora em debate já tinha sido analisada em outro processo, o TC/017025/2022, ocasião em que esta Corte de Contas suspendeu a Tomada de Preços 12/SUB-SM/2022 que continha irregularidade similar à ora indicada, asseverando que, além de não se revelar como parcela de maior relevância, o fornecimento e instalação de projetor com lâmpada de LED tem a mesma complexidade para o fornecimento e instalação de qualquer outra lâmpada, de modo que, por paridade, ambos os atestados deveriam ser aceitos. **II** – Sendo assim, cotejando a Representação ora debatida com a tratada no TC/017025/2022, observei entre elas

similaridade de objetos, irregularidades e pedidos pelo que, no presente processo, igualmente considerei que exigir, para qualificação técnica, que se comprovasse capacitação para o fornecimento e instalação de projetor ou refletor para lâmpada de LED não atenderia aos requisitos de maior relevância técnica e de valor significativo, não podendo ser, dessa forma exigido, por representar restrição de competitividade, ao mesmo tempo que a limitação ao tipo de lâmpadas especificado, pela mesma razão, também não se sustentava. **III** – Diante dessa situação, em razão do exíguo tempo que separava o processamento desta Representação, que deu entrada na Casa às 15:52 do dia 15/12 p.p. enquanto sua abertura estava marcado para 27 do mesmo mês e, pois, durante as festividades do final do ano, bem como, a fim de evitar riscos e prejuízos ao Erário e ao interesse público e para possibilitar a manifestação da Subprefeitura **DETERMINEI**, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno deste Tribunal, a **Suspensão 'Ad Cautelam'** da Tomada de Preços 015/SUB-SM/2022, determinação essa que agora submeto a Referendo do Pleno. **IV** – Contudo, em 30 de dezembro de 2022, sobreveio a resposta da Subprefeitura às peças 12 e 13, informando que providenciara a suspensão da Licitação em apreço, em cumprimento à determinação desta Corte. Ademais, justificou a escolha por lâmpada Led, alegando ser ela mais econômica, não causar poluição visual, ter durabilidade maior e ser reciclável, bem como informando que 'solicitou' a exclusão do 'Engenheiro Eletricista', e que, quanto aos Atestados de Capacidade Técnica, aceitará os de empresas que tiverem executado obras com lâmpada comum, por similaridade, de modo a atender a Legislação. Informou, ademais, a adoção da mesma providência em outras Licitações. **V** – Recebido o processo em meu Gabinete em 06/01/p.p., encaminhei os autos à SCE que, em Relatório Conclusivo de peça 19, na mesma esteira de seu posicionamento no TC/017025/2022, concluiu pela procedência da Representação, eis que a exigência de comprovação de desempenho anterior de 'Engenheiro Eletricista' no fornecimento/instalação do item de serviço 'Projetor para uso externo com lâmpada LED de 700 a 800W – completa' não atendia, cumulativamente, aos requisitos de maior

relevância técnica e de valor significativo, em afronta ao art. 30 da Lei 8.666/93, podendo, porém, ser superada, desde que as alterações propostas pela Subprefeitura de São Mateus constem na republicação do Instrumento Convocatório. **VI** – Diante das conclusões da SCE, no meu sentir, é possível autorizar a **retomada** da Tomada de Preços 015/SUB-SM/2022 **condicionando-a** às alterações propostas pela Subprefeitura, quando da republicação do Edital, de modo que entendo que a ordem de Suspensão comporta Revogação, medida esta que submeto a Referendo do Pleno, nos termos do artigo 31, parágrafo único, inciso XVII, do Regimento Interno desta Casa. **VII - Por fim, fica desde já consignado que a SCE deverá acompanhar o proceder da Subprefeitura, verificando se as alterações necessárias serão efetivamente introduzidas no Edital republicado**."

Certifico, afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Nobre Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

08 – fevereiro – 2023

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/hc

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 08/02/2023 16:50:48 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo